



Voto do Relator 01129/2026

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04230/2025

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Exercício: 2024

Criação: 12/03/26 15:57

UG: SRSV - Superintendência Regional de Saúde de Vitória

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ALEXSANDRO DE MORAES VIMERCATI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE VITÓRIA – 2024 – CONTAS REGULARES COM RESSALVAS – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

1. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciadas impropriedades ou falhas de natureza formal, de reduzida materialidade, que não comprometam a legalidade, a legitimidade ou a economicidade dos atos de gestão, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

2. As contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando constatadas falhas de pequena monta na contabilização e na conciliação bancária, bem como divergências nos registros patrimoniais, desde que não resultem em dano ao erário nem comprometam a fidedignidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

demonstrações contábeis, conforme o art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da **Superintendência Regional de Saúde de Vitória - SRSV**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor ALEXSANDRO DE MORAES VIMERCATI.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00250/2025-1** (evento 37) e **Instrução Técnica Conclusiva 00494/2026-7** (evento 63), que opinou pela **regularidade com ressalvas** das contas sob a responsabilidade do Senhor ALEXSANDRO DE MORAES VIMERCATI, na forma art. 84, inciso II da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total quitação, bem como dando expedição de ciências, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022.

O Ministério Público de Contas, por meio **Parecer ministerial 00441/2026-9 (evento 65)**, da lavra do E. Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta da Instrução Técnica Conclusiva **00494/2026-7** constante no evento 63.

Após vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II FUNDAMENTOS

Em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo exerce, nos presentes autos, uma de suas competências nucleares: o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

O julgamento levado a efeito por esta Corte de Contas, amparado em critérios técnicos, atende ao legítimo anseio social por transparência e correção na gestão dos recursos públicos, contribuindo para o aprimoramento da administração pública ao indicar oportunidades de melhoria aos gestores e aos tomadores de decisão.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2024**, reflete a atuação do gestor responsável pela **Superintendência Regional de Saúde de Vitória - SRSV**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 25/03/2025, via sistema CidadES, observando o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas reflete a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas e atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas

+55 27 3334-7600 | www.tcees.tc.br | [f](#) [@](#) [v](#) [in](#) @tceespiritossanto

Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29.050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A análise técnica da Prestação de Contas encontra-se consubstanciada em relatório técnico elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos apresentados e os eventuais processos conexos ou continentes a eles apensados, sendo o referido relatório subscrito, de forma conjunta, pelos Auditores de Controle Externo responsáveis.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis e demais documentos e informações apresentadas sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, e quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores

Conforme explicitado no Relatório Técnico, foram realizadas análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

Após, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 00494/2026-7, cujas informações foram utilizadas para elaboração do presente voto, que está

+55 27 3334-7600 | www.tcees.tc.br | [f](#) [@](#) [v](#) [in](#) @tceespiritossanto

Rua José Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29.050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

estruturado em três capítulos: o relatório, a fundamentação e a proposta de deliberação.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

II.2.1 Gestão Orçamentária

II.1.1.1 Execução orçamentária

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 00494/2026-7, em relação à execução orçamentária da Superintendência foi observado:

- que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada;
- a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência e a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Verifica-se que não houve empenho, liquidação ou pagamento de obrigações previdenciárias patronais pela unidade gestora, tampouco retenção e recolhimento das contribuições dos servidores para os fundos de previdência, tanto do Regime Próprio quanto do Regime Geral de Previdência Social, não sendo identificados parcelamentos de débitos previdenciários no exercício de 2024.

Em relação a parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil evidenciou a inexistência de dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, não constando saldo no demonstrativo de dívida fundada, o que indica ausência de parcelamentos previdenciários no exercício em análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II.2.2 Gestão Financeira

III.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em relação às demonstrações contábeis, verifica-se que as análises realizadas buscaram verificar a adequação e fidedignidade das informações contábeis divulgadas pela Superintendência Regional de Saúde de Vitória no exercício de 2024. A avaliação considerou critérios de relevância, risco e materialidade, bem como o julgamento profissional dos auditores, limitando-se a análises de conformidade e não a auditorias financeiras completas.

Constata-se conformidade entre os principais demonstrativos contábeis, como Balanço Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, e Demonstração das Variações Patrimoniais, evidenciando consistência nos saldos e resultados apresentados. Contudo, foram identificadas divergências e falhas nos procedimentos patrimoniais específicos, especialmente nos registros de bens móveis e em almoxarifado, que não foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis, indicando falhas na contabilização, conciliações e inventários físicos.

Adicionalmente, observou-se que a apropriação das despesas com depreciação, amortização e exaustão dos bens do ativo imobilizado e intangível não foi realizada de forma uniforme ao longo do exercício, indicando ausência de critérios precisos para o reconhecimento dessas despesas.

III.4 PROCEDIMENTOS PATRIMONIAIS ESPECÍFICOS

III.4.1 Registros patrimoniais de bens móveis e imóveis

Em relação ao registro patrimonial dos bens e imóveis, verifica-se que a análise dos valores demonstrados nas contas de estoques e de bens móveis, imóveis e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

intangíveis evidenciou divergências entre os valores contábeis e os inventários físicos realizados em 31/12/2024.

Os bens imóveis e os bens intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

As divergências estão relacionadas os bens em almoxarifado (estoques) e os bens móveis não foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis, apresentando divergências entre os valores inventariados e os saldos contábeis, indicando falhas na contabilização, conciliações e/ou inventário físico.

O valor da divergência entre o valor bruto do inventário de bens móveis e o saldo contábil é de R\$ 129.324,55 (cento e vinte e nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), conforme consta no item 4.2.1.1.2 do relatório técnico.

Já o valor da divergência dos bens em almoxarifado (estoques) é de R\$ 20.407,02, conforme demonstrado na tabela 16 do relatório técnico.

Houve justificativa do gestor quanto à divergência apontada, o qual informou que questionou a equipe gestora do sistema de patrimônio (SEGER) e a equipe técnica do SIADES, que prestaram esclarecimentos sobre a metodologia para o saldo apresentado. Além disso, foram enviadas diversas razões das contas contábeis relacionadas ao estoque e almoxarifado.

A análise da equipe técnica concluiu pelo afastamento parcial da irregularidade, considerando que o gestor justificou em parte as divergências apontadas. Contudo, ressaltou que as justificativas carecem de maior detalhamento e comprovação documental quanto às providências efetivamente adotadas, especialmente porque os argumentos referem-se a regularizações previstas para o exercício seguinte e não explicam integralmente o montante da diferença.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, foi sugerida a citação do responsável para apresentar razões detalhadas e documentação comprobatória, bem como a ciência aos atuais gestores para adoção das medidas necessárias à correta parametrização e conciliação dos registros patrimoniais, em conformidade com as normas contábeis aplicáveis.

II.4.2 Procedimentos Contábeis Patrimoniais – IN TC 36/20216

Com base na movimentação das contas que embora os registros contábeis das contas de bens móveis e intangíveis estejam presentes, a apropriação das despesas com depreciação, amortização e exaustão não foi realizada de forma uniforme ao longo do exercício, indicando ausência de critérios precisos para o reconhecimento dessas despesas.

Nestes termos, a Área Técnica sugere, pela necessidade de ciência ao atual gestor para que adote medidas junto ao setor contábil e administrativo visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, com a finalidade de corrigir as falhas apontadas e garantir a correta evidenciação dos procedimentos contábeis patrimoniais nas futuras prestações de contas.

III. 5 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, verificou-se que a Unidade Central de Controle Interno – UCCI opinou no sentido de que a referida prestação de contas anual se encontra **regular com ressalva**, notadamente quanto aos itens 1.3.1.1 (bens em almoxarifado), 1.3.1.2 (bens móveis) e 1.3.4 (conciliação bancária) foram tratados neste relatório nas subseções 4.2.1.1.1, 4.2.1.1.2 e 3.2.1 respectivamente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III. 6 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta do responsável que, no exercício de 2024, esteve à frente da gestão da Superintendência Regional de Saúde de Vitória, Senhor ALEXSANDRO DE MORAES VIMERCATI, em sua função como ordenador de despesa.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 388/2024, as análises consignadas no Relatório Técnico 00250/2025-1 e na Instrução Técnica Conclusiva 00494/2026-7, tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Conforme consignado na Instrução Técnica conclusiva, foram identificadas impropriedades que ensejam o julgamento das contas pela regularidade com ressalvas, notadamente em razão da ausência de comprovação integral das disponibilidades financeiras e das divergências verificadas entre os valores constantes dos inventários de bens em estoque e de bens móveis e os respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial.

No tocante ao inventário de bens em estoque, apurou-se divergência no montante de R\$ 20.407,02. Em sua manifestação, o gestor apresentou notas patrimoniais relativas a baixas realizadas no exercício de 2024, totalizando R\$ 5.984,14, bem como documentos contábeis destinados a justificar parcialmente a inconsistência, a qual foi atribuída, em parte, ao processo de migração do sistema SIGA para o SIADES. Não obstante, a documentação apresentada não se mostrou suficiente para elidir integralmente a falha identificada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Quanto aos bens móveis, verificou-se divergência de R\$ 129.324,55 entre o inventário físico e o saldo contábil registrado. O gestor informou ter solicitado esclarecimentos à equipe responsável pelo sistema de patrimônio e à equipe técnica do SIADES, apresentando documentos e notas patrimoniais que justificariam parcialmente a diferença apurada. Todavia, as justificativas carecem de maior detalhamento técnico e de comprovação documental quanto às providências concretamente adotadas para a regularização das inconsistências, especialmente considerando que parte dos ajustes se encontra projetada para o exercício de 2025.

Diante desse contexto, acolho a proposta da equipe técnica no sentido de promover o afastamento parcial das irregularidades, mantendo-as no campo das ressalvas, com a expedição de ciência ao atual gestor para que adote as medidas necessárias à adequada parametrização dos sistemas e à efetiva conciliação entre os registros patrimoniais e contábeis, de modo a assegurar a fidedignidade das demonstrações contábeis nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, **ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas, Parecer 00441/2026-5** e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Superintendência Regional de Saúde de Vitória, atinentes ao exercício de 2024, prestadas pelo Senhor ALEXSANDRO DE MORAES VIMERCATI, em sua função como ordenador de despesa, estão em condições de serem julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), **acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas** e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Domingos Augusto Taufner

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada ante as razões expostas pelo relator em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Superintendência Regional de Saúde de Vitória, sob a responsabilidade Senhor ALEXSANDRO DE MORAES VIMERCATI, no exercício de 2024, na forma do artigo 84, II da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhes total **QUITAÇÃO**;

2. DAR CIÊNCIA, com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, visando evitar repetição das inconformidades constatadas, dirigida a Superintendência Regional de Saúde de Vitória, na pessoa do atual gestor ou eventual sucessor no cargo, sobre a seguinte necessidade:

2.1 Adotar as medidas necessárias a fim de garantir que, nos próximos exercícios, a Comissão de Inventário Anual de Bens em Estoque elabore o Termo Circunstanciado com o saldo total apurado e o detalhamento das divergências identificadas (especificação e valor), tomando como base o valor bruto dos bens, conforme previsto na IN nº 68/2020 e nas normas contábeis aplicáveis (Subseção 7.2 da ITC);

2.2 Adotar medidas para implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos ativos imobilizados, realizar rotinas periódicas de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

conciliação entre os sistemas estruturantes e o sistema contábil, e promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, em conformidade com a legislação e normas contábeis vigentes (Subseção 7.3 da ITC);

2.3 Adotar medidas junto ao setor contábil e de patrimônio para implantar rotinas de apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização, bem como integrar o sistema de controle patrimonial à contabilidade, a fim de evitar a recorrência das falhas apontadas, em atendimento ao MCASP e às normas contábeis aplicáveis ao setor público (Subseção 4.2.2.1 da ITC).

3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.